Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 323/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23466/2016/001
PROTOCOLO	: 1997617
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO PROVIMENTO.

É negado provimento ao recurso, interposto com finalidade do reconhecimento da regularidade da execução contratual, diante da ausência de encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da equivalência entre o valor total empenhado, o liquidado e o efetivamente pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal de Paranaíba, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.JD – 1126/2019**.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 1126/2019, proferida no Processo TC/23466/2016 (pç. 40, fls. 351-355), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, DECIDO:
>
> 1. **Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 71/2016**, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI - ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> 2. **Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 178/2016)**, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> 3. **Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> 4. **Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Titular atual do órgão)**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, II e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> (...)

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que está encaminhando os documentos que comprovam a execução contratual regular e integral do Contrato nº 178/2016, pugnando, ao final, pelo recebimento e provimento do recurso e exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi imposta (pç.1, fls. 2-9)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 39755/2019 (pç. 8, fl. 121).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo não provimento do

recurso, haja vista a ausência da integralidade dos documentos que pudessem comprovar a regularidade da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater da Decisão Singular DSG – G.JD – 1126/2019, a qual declarou a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 71/2016, da formalização do Contrato nº 178/2016 e a irregularidade da execução das despesas orçamentárias, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS por infração à prescrição legal e regulamentar.

Relativamente às razões recursais que combatem a declaração de irregularidade, constato que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução contratual, pois ainda que tenha trazido o termo de encerramento do contrato e notas fiscais faltantes, não foram suficientes para comprovar a equivalência entre o valor total empenhado, o liquidado e o efetivamente pago.

Como bem apontado pela Equipe Técnica, ainda restou uma divergência no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na prestação de contas do Contrato n.178/2016, uma vez que não fora apresentada a Ordem de Pagamento n.686/3 emitida em 23.08.2019.

Em razão da manutenção da falha na execução das despesas orçamentárias e que não foram apresentados todos os documentos necessários à elucidação das pendências, justifica-se a manutenção da decisão recorrida na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal de Paranaíba, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.JD – 1126/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV / VAB/DSSM